

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

#### Portaria n.º 580/91:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia da Encarnação, concelho de Mafra ..... 3312

#### Portaria n.º 581/91:

Sujeita ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Herdade do Montinho», sito na freguesia de Canha, concelho do Montijo ..... 3312

#### Portaria n.º 582/91:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Várzea e Azoia de Baixo, concelho de Santarém ..... 3313

#### Portaria n.º 583/91:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Bom Sucesso e Ferreira-a-Nova, concelho da Figueira da Foz ... 3314

### Ministério do Emprego e da Segurança Social

#### Despacho Normativo n.º 129/91:

Aprova o Regulamento de Estágio Relativo ao Ingresso no Grupo do Pessoal Técnico Superior do Quadro da Inspeção-Geral do Trabalho ..... 3315

### Ministério do Comércio e Turismo

#### Despacho Normativo n.º 130/91:

Actualiza as listas A, B e C anexas ao Despacho Normativo n.º 18/91, de 22 de Janeiro (produtos sujeitos a restrições quantitativas) ..... 3316

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 98-B, de 29 de Abril de 1991, inserindo o seguinte:

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

#### Portaria n.º 370-A/91:

Altera os quadros de pessoal de diversos organismos e serviços da Secretaria de Estado da Cultura 2372-(2)

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 108-B, de 11 de Maio de 1991, inserindo o seguinte:

### Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

#### Portaria n.º 397-A/91:

Adopta medidas especiais de ordenamento de trânsito durante a estada de S. S. o Papa João Paulo II, em Portugal, nas vias que servem o Santuário de Fátima ..... 2554-(2)

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 580/91

de 28 de Junho

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante, sitos na freguesia da Encarnação, concelho de Mafra, com uma área de 2337 ha.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de 12 anos, ao Clube Desportivo de Caça e Pesca Barrilense (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 3.334.88) e Clube de Caça e Pesca Os Amigos da Encarnação (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 3.806.90), com sede na Encarnação, Mafra, a zona de caça associativa da Encarnação (processo n.º 645 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º O Clube Desportivo de Caça e Pesca Barrilense e o Clube de Caça e Pesca Os Amigos da Encarnação, como entidades gestoras da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, ficam obrigados a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegética aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhes forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados do Clube Desportivo de Caça e Pesca Barrilense e do Clube de Caça e Pesca Os Amigos da Encarnação, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter dois guardas florestais auxiliares dotados de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

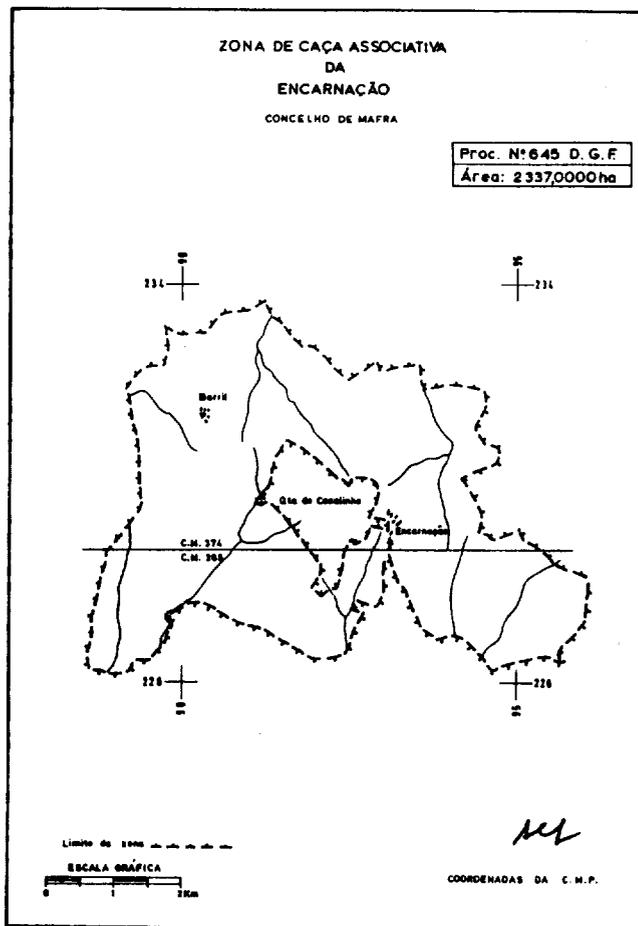
7.º O disposto no presente diploma não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 31 de Maio de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



Portaria n.º 581/91

de 28 de Junho

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 81.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e obtido o parecer favorável do membro do Governo responsável pelo sector de turismo:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Fica sujeito ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Herdade do Montinho», sito na freguesia de Canha, concelho do Montijo, com uma área de 461,80 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de seis anos, a Miguel Eduardo Pita de Jesus, entidade equiparada a pessoa colectiva com o n.º 807999130, com sede na Herdade do Montinho, Montijo, a zona de caça turística da Herdade do Montinho (processo n.º 652 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Miguel Eduardo Pita de Jesus, como entidade gestora da zona de caça turística concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir os respectivos planos de ordenamento e explora-

ção cinegético e de aproveitamento turístico aprovados e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

5.º — 1 — A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º O prédio rústico que integra esta zona de caça turística, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, fica submetido ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 31 de Maio de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

## Portaria n.º 582/91

de 28 de Junho

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante, sitos nas freguesias de Várzea e Azoia de Baixo, concelho de Santarém, com uma área de 933,2150 ha.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de 12 anos, ao Clube de Caçadores do Cortelo (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 3.716.90), com sede no Cortelo, Várzea, Santarém, a zona de caça associativa do Cortelo e Perofilho (processo n.º 648 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º O Clube de Caçadores do Cortelo, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigado a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegética aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados do Clube de Caçadores do Cortelo, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

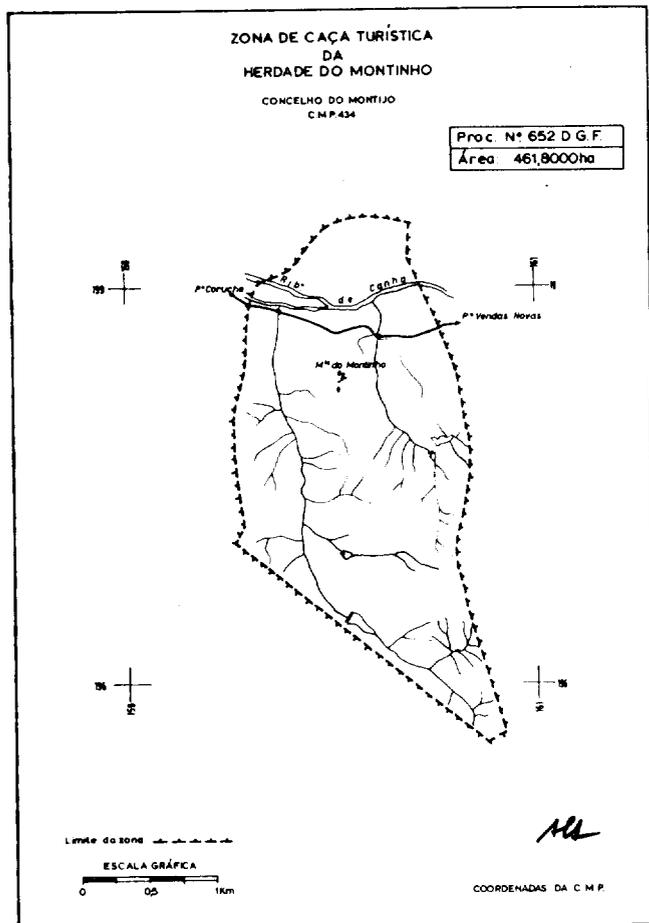
7.º O disposto no presente diploma não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

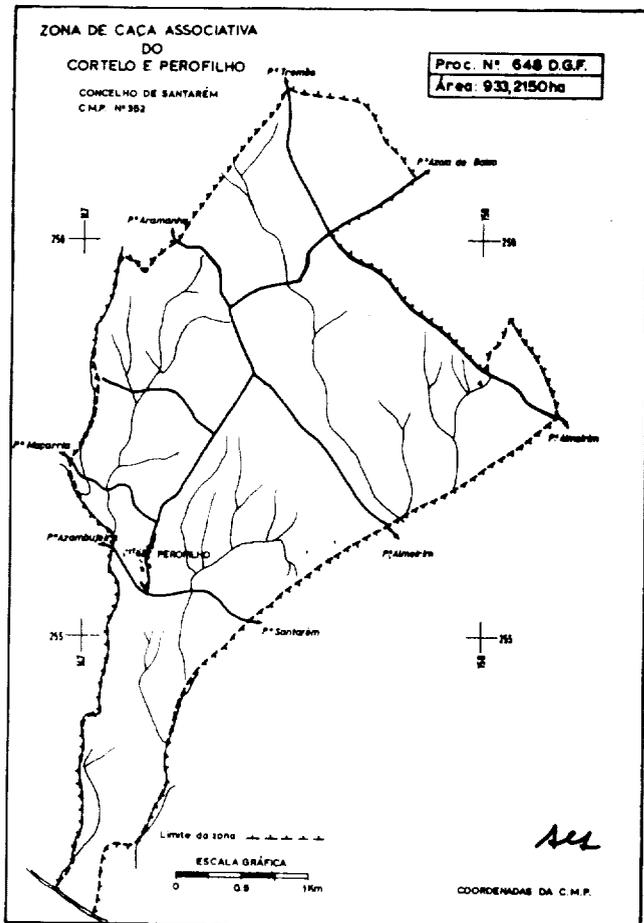
8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 31 de Maio de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.





### Portaria n.º 583/91

de 28 de Junho

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante, sitos nas freguesias de Bom Sucesso e Ferreira-a-Nova, concelho da Figueira da Foz, com uma área de 1458 ha.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de seis anos, ao Clube de Caçadores do Bom Sucesso (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 2.796.90), com sede no Bom Sucesso, Figueira da Foz, a zona de caça associativa das freguesias do Bom Sucesso e Ferreira-a-Nova (processo n.º 644 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º O Clube de Caçadores do Bom Sucesso, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigado a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegética aprovado e demais disposições legais e regu-

lamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados do Clube de Caçadores do Bom Sucesso, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

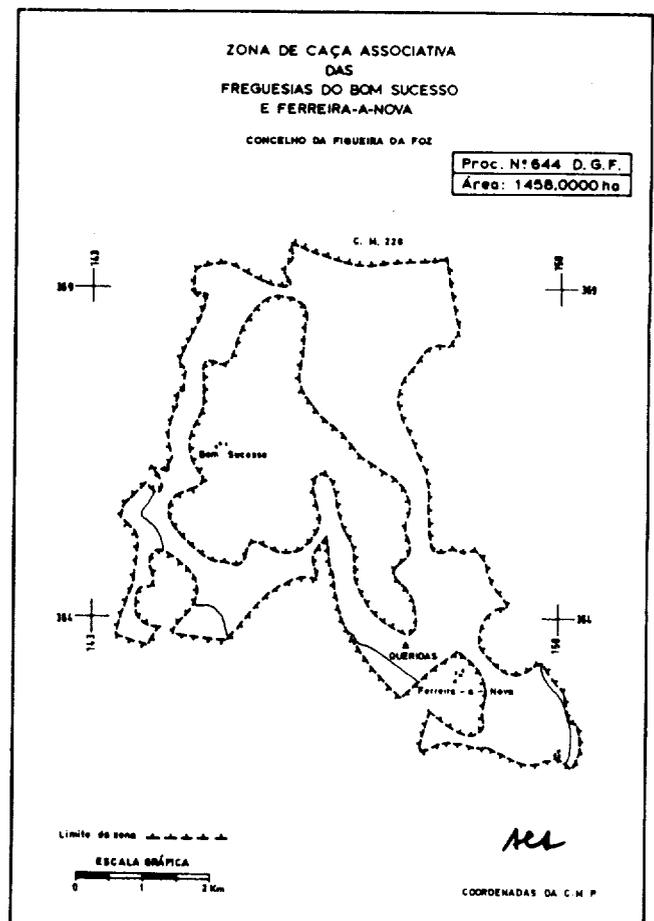
6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 31 de Maio de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



**MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL****Despacho Normativo n.º 129/91**

Ao abrigo do disposto no n.º 10 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, e de harmonia com as regras fixadas pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, é aprovado o Regulamento de Estágio Relativo ao Ingresso no Grupo do Pessoal Técnico Superior do Quadro da Inspeção-Geral do Trabalho, anexo ao presente despacho e dele fazendo parte integrante.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 19 de Maio de 1991. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

**Regulamento do Estágio de Ingresso no Grupo do Pessoal Técnico Superior do Quadro da Inspeção-Geral do Trabalho****SECÇÃO I****Âmbito de aplicação e objectivo, natureza e duração do estágio****Artigo 1.º****Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento aplica-se ao estágio de ingresso no grupo do pessoal técnico superior do quadro da Inspeção-Geral do Trabalho (IGT).

**Artigo 2.º****Objectivo**

O estágio tem como objectivo a preparação e formação do estagiário para o desempenho das funções para que foi recrutado, bem como a avaliação da sua capacidade de adaptação ao serviço.

**Artigo 3.º****Natureza e duração**

O estágio tem carácter probatório e a duração de um ano.

**SECÇÃO II****Realização do estágio****Artigo 4.º****Plano de estágio**

1 — O plano de estágio será elaborado em relação a cada uma das áreas a que se destina o recrutamento e aprovado por despacho do inspector-geral.

2 — A elaboração do plano de estágio compete ao respectivo júri.

**Artigo 5.º****Estrutura do estágio**

1 — O estágio compreenderá duas fases sequenciais, sendo a primeira de sensibilização e a segunda de carácter teórico-prático.

2 — A fase de sensibilização desenvolve-se mediante um processo de acolhimento do estagiário e destina-se a facultar os meios de conhecimento da IGT e do seu posicionamento relativo no contexto orgânico e funcional do Ministério, bem como do elenco geral dos direitos e deveres dos funcionários da Administração Pública.

3 — A fase teórica-prática destina-se a:

- Proporcionar os conhecimentos básicos indispensáveis ao exercício da função;
- Contribuir para a aquisição de métodos de trabalho e de estudo, visando um desenvolvimento e actualização permanentes;
- Servir para avaliar a capacidade de adaptação à função.

**Artigo 6.º****Orientador do estágio**

1 — O estágio será orientado por dirigente ou por funcionário de categoria não inferior a técnico superior de 1.ª classe, designado por despacho do inspector-geral.

2 — Ao orientador do estágio compete:

- Acompanhar o desenvolvimento do estágio, atribuindo ao estagiário tarefas gradativamente de maior dificuldade e responsabilidade;
- Atribuir a classificação de serviço relativa ao período de estágio.

3 — O orientador do estágio deve fazer sempre parte dos elementos efectivos do respectivo júri.

**SECÇÃO III****Avaliação e classificação final do estágio****Artigo 7.º****Elementos de avaliação**

A classificação final do estágio terá em conta a avaliação do relatório do estagiário, a classificação de serviço relativa ao período de estágio e a avaliação dos resultados das acções de formação que, eventualmente, tenham sido proporcionadas.

**Artigo 8.º****Relatório de estágio**

1 — O relatório de estágio será apresentado pelo estagiário ao júri no prazo de 10 dias úteis contados a partir do final do período de estágio.

2 — O estagiário ficará dispensado do dever de assiduidade durante o prazo referido no número anterior e até à apresentação do relatório.

3 — O júri discutirá o relatório em entrevista com o estagiário.

4 — Na avaliação do relatório constituem parâmetros de ponderação obrigatória a estrutura, a criatividade, a profundidade da análise, a capacidade de síntese, a forma de expressão escrita e a clareza de exposição.

5 — A avaliação será expressa numa escala de 0 a 20 valores.

**Artigo 9.º****Classificação de serviço**

1 — A classificação de serviço será atribuída em observância da tramitação fixada na lei geral, com as devidas adaptações.

2 — A classificação de serviço será expressa numa escala de 0 a 20 valores.

**Artigo 10.º****Formação profissional**

1 — A avaliação dos resultados da formação profissional será feita pelo júri, com base em informação prestada pelo orientador do estágio.

2 — A avaliação será expressa numa escala de 0 a 20 valores.

**Artigo 11.º****Classificação final e ordenação dos estagiários**

1 — A classificação final do estágio será expressa numa escala de 0 a 20 valores e resultará da média simples ou ponderada das valorizações obtidas no relatório de estágio, na classificação de serviço e, eventualmente, na formação profissional.

2 — Os estagiários serão ordenados de acordo com a classificação final do estágio, não se considerando aprovados os que tiverem obtido classificação inferior a *Bom* (14 valores).

**Artigo 12.º****Homologação, publicitação e recurso da lista de classificação final**

Em matéria de homologação, publicitação e recurso da lista de classificação final aplicam-se as regras previstas no Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro.



Número do contingente	Nomenclatura Combinada — 1991	ex (a)	Descrição do produto quando exista «ex»	Códigos do país	País	Contingente	
						Unidades	Quantidade
A008	8706						(1)
A009	8707						(1)

(a) Sempre que exista «ex» nesta coluna significa que só está contingentada a parte da Nomenclatura Combinada descrita.  
 (1) Para este contingente as licenças serão, em princípio, emitidas pela totalidade da quantidade solicitada.

## Notas

- A) Interruptores não automáticos e seccionadores, de matérias diferentes da cerâmica e do vidro, pesando até 2 kg.  
 B) Resistências e potenciômetros, de matérias diferentes da cerâmica e do vidro, pesando até 2 kg.  
 C) Arrançadores de matérias diferentes da cerâmica e do vidro, pesando até 2 kg.  
 D) Suportes para lâmpadas e tomadas de corrente, de matérias diferentes da cerâmica e do vidro, pesando até 2 kg.  
 E) Conexões e elementos de contacto para fios e cabos não co-axiais, de matérias diferentes da cerâmica e do vidro, pesando até 2 kg.  
 F) Outros aparelhos, de matérias diferentes da cerâmica e do vidro, pesando até 2 kg, com exclusão dos interruptores, seccionadores, disjuntores, contactores e corta-circuitos.

## LISTA B

## Japão

Número do contingente	Nomenclatura Combinada 1991	ex (a)	Descrição do produto quando exista «ex»	Códigos do país	País	Contingente	
						Unidades	Quantidade
B001	401110000 401120000 401140000 401150100 401150900 401191000 401199000 401210900 401220900 401290900 401310100 401310900 401320000 401390100 401390900						(1)
B002	5407 5408 581100000 590210900 590220900 590290900 590500700	ex ex	Ver nota G). Tecidos de fibras contínuas.				(1)
B003	5111 5112 581100000	ex	Tecidos de lã ou de pelos finos.			kg	1 000
B004	5208 5209 5210 5211 5212 580121000 581100000 630800000	ex ex	Tecidos de algodão. Tecidos de algodão.			kg	3 000

Número do contingente	Nomenclatura Combinada — 1991	ex (a)	Descrição do produto quando exista «ex»	Códigos do país	País	Contingente	
						Unidades	Quantidade
B005	5512 5513 5514 5515 5516 580131000 580390300 580390500 581100000 590500700 630800000	ex ex ex	Ver nota H). Tecidos de fibras descontinuas. Ver nota H).			kg	5 000
B006	6911					kg	20 000
B007	6912					kg	1 000
B008	721310000 721331000 721339000 721341000 721349000 721420000 721440100 721440910 721440990 721450100 721450910 721450990 721590100	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.			kg	0
B009	721610000 721621000 721622000 721631110 721631190 721631910 721631990 721632110 721632190 721632910 721632990 721633100 721633900 721640100 721640900 721650100 721650900 721690100	ex ex ex ex ex ex ex ex ex ex ex ex ex ex ex ex ex ex ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono. Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.			kg	0
	720832100 720832300 720832510 720832590 720832910 720832990 720833100 720833910 720833990 720834100 720834900 720835100 720835900 720841000 720842100 720842300 720842510 720842590 720842910 720842990 720843100 720843910	ex ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono. Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				

Número do contingente	Nomenclatura Combinada — 1991	ex (a)	Descrição do produto quando exista «ex»	Códigos do país	País	Contingente	
						Unidades	Quantidade
B010	720843990	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	720844100	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	720844900	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	720845100	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	720845900	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	720890100	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				(1)
B011	720911000	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	720912100	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	720912900	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	720913100	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	720913900	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	720914100	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	720914900	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	720921000	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	720922100	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	720922900	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	720923100	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	720923900	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	720924100	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	720924910	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	720924990	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	720931000	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	720932100	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	720932900	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	720933100	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	720933900	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	720934100	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	720934900	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	720941000	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	720942100	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	720942900	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	720943100	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	720943900	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	720944100	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	720944900	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	720990100	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	721011100	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	721012110	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	721012190	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	721020100	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	721031100	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	721039100	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	721041100	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	721049100	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
721050100	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.					
721060110	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.					
721060190	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.					
721070210	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.					
721070290	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.					
721090310	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.					
721090330	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.					
721090350	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.					
721090390	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				kg	1 000 000
B012	721119100	ex	Ver nota J).				
	721129100	ex	Ver nota J).				
	721130100	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	721141100	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	721149100	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	721190110	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				(1)
B013	721210100	ex	De largura superior a 500 mm.				
	721210910	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	721221110	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	721229110	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	721230110	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	721240100	ex	De largura superior a 500 mm.				
	721240910	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	721250310	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	721250510	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
721260110	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				(1)	





Número do contingente	Nomenclatura Combinada — 1991	ex (a)	Descrição do produto quando exista «ex»	Códigos do país	País	Contingente	
						Unidades	Quantidade
B023	871120100	ex	De cilindrada até 125 cm <sup>3</sup> , inclusive.			P/ST	4 000
	871120910 871120990	ex	De cilindrada até 125 cm <sup>3</sup> , inclusive.				
B024	903039910 903039990	ex	Amperímetros e watímetros.				( <sup>1</sup> )
B025	9101 9102						( <sup>1</sup> )
B026	9103						( <sup>1</sup> )

(a) Sempre que exista «ex» nesta coluna significa que só está contingentada a parte da Nomenclatura Combinada descrita.

(<sup>1</sup>) Para este contingente as licenças serão, em princípio, emitidas pela totalidade da quantidade solicitada.

## Notas

G) Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais contínuas.

H) Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas.

I) Contendo em peso menos de 0,6% de carbono e de espessura inferior a 3 mm.

J) Com excepção dos destinados a modelos reduzidos para recreio.

## LISTA C

## Países da Europa Central e Oriental, da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e de comércio de Estado

Número do contingente	Nomenclatura Combinada — 1991	ex (a)	Descrição do produto quando exista «ex»	Códigos do país	País	Contingente	
						Unidades	Quantidade
C001 C003 C004 C005 C006 C007 C008 C009 C010 C011 C012	6401 6402			056 060 062 064 066 068 070 690 716 720 724	URSS. Polónia. Checoslováquia. Hungria. Roménia. Bulgária. Albânia. Vietname. Mongólia. China. Coreia do Norte.	PA PA PA PA PA PA PA PA PA PA PA	0 0 0 0 3 000 0 0 0 0 2 500 0
C013 C016 C017 C018 C019 C020	701090210 701090710 701090770 701090810	ex ex ex ex	Ver nota L). Ver nota L). Ver nota L). Ver nota L).	056 070 690 716 720 724	URSS. Albânia. Vietname. Mongólia. China. Coreia do Norte.	kg kg kg kg kg kg	0 0 0 0 600 0
	701090310 701090410 701090430 701090450 701090470 701090510 701090530 701090550 701090570 701090610 701090670	ex ex ex ex ex ex ex ex ex ex ex	Garrafas e garrafões. Garrafas e garrafões.				

Número do contingente	Nomenclatura Combinada — 1991	ex (a)	Descrição do produto quando exista «ex»	Códigos do país	País	Contingente	
						Unidades	Quantidade
C021				056	URSS.	kg	0
C024				070	Albânia.	kg	0
C025				690	Vietname.	kg	0
C026				716	Mongólia.	kg	0
C027				720	China.	kg	18 000
C028				724	Coreia do Norte.	kg	0
	730410100	ex	Até 2,2 mm de espessura de parede.				
	730410300	ex	Até 2,2 mm de espessura de parede.				
	730410900	ex	Até 2,2 mm de espessura de parede.				
	730420910	ex	Até 2,2 mm de espessura de parede.				
	730420990	ex	Até 2,2 mm de espessura de parede.				
	730431910	ex	Até 2,2 mm de espessura de parede.				
	730431990	ex	Até 2,2 mm de espessura de parede.				
	730439100	ex	Até 2,2 mm de espessura de parede.				
	730439510	ex	Até 2,2 mm de espessura de parede.				
	730439590	ex	Até 2,2 mm de espessura de parede.				
	730439910	ex	Até 2,2 mm de espessura de parede.				
	730439930	ex	Até 2,2 mm de espessura de parede.				
	730439990	ex	Até 2,2 mm de espessura de parede.				
	730441900	ex	Até 2,2 mm de espessura de parede.				
	730449100	ex	Até 2,2 mm de espessura de parede.				
	730449910	ex	Até 2,2 mm de espessura de parede.				
	730449990	ex	Até 2,2 mm de espessura de parede.				
	730451110	ex	Até 2,2 mm de espessura de parede.				
	730451190	ex	Até 2,2 mm de espessura de parede.				
	730451910	ex	Até 2,2 mm de espessura de parede.				
	730451990	ex	Até 2,2 mm de espessura de parede.				
	730459100	ex	Até 2,2 mm de espessura de parede.				
	730459310	ex	Até 2,2 mm de espessura de parede.				
	730459390	ex	Até 2,2 mm de espessura de parede.				
	730459910	ex	Até 2,2 mm de espessura de parede.				
	730459930	ex	Até 2,2 mm de espessura de parede.				
	730459990	ex	Até 2,2 mm de espessura de parede.				
	730490900	ex	Até 2,2 mm de espessura de parede.				
C029				056	URSS.	kg	0
C032				070	Albânia.	kg	0
C033				690	Vietname.	kg	0
C034				716	Mongólia.	kg	0
C035				720	China.	kg	24 000
C036				724	Coreia do Norte.	kg	0
	730511000	ex	Com soldadura, até 4,5 mm de espessura de parede.				
	730512000	ex	Com soldadura, até 4,5 mm de espessura de parede.				
	730519000	ex	Com soldadura, até 4,5 mm de espessura de parede.				
	730520100	ex	Com soldadura, até 4,5 mm de espessura de parede.				
	730520900	ex	Com soldadura, até 4,5 mm de espessura de parede.				
	730531000	ex	Com soldadura, até 4,5 mm de espessura de parede.				
	730539000	ex	Com soldadura, até 4,5 mm de espessura de parede.				
	730590000	ex	Com soldadura, até 4,5 mm de espessura de parede.				
	730610110	ex	Com soldadura, até 4,5 mm de espessura de parede.				
	730610190	ex	Com soldadura, até 4,5 mm de espessura de parede.				
	730610900	ex	Com soldadura, até 4,5 mm de espessura de parede.				
	730620000	ex	Com soldadura, até 4,5 mm de espessura de parede.				
	730630210						
	730630290	ex	Com soldadura, até 4,5 mm de espessura de parede.				
	730630300	ex	Com soldadura, até 4,5 mm de espessura de parede.				
	730630510	ex	Com soldadura, até 4,5 mm de espessura de parede.				
	730630590	ex	Com soldadura, até 4,5 mm de espessura de parede.				
	730630710	ex	Com soldadura, até 4,5 mm de espessura de parede.				
	730630780	ex	Com soldadura, até 4,5 mm de espessura de parede.				
	730630900	ex	Com soldadura, até 4,5 mm de espessura de parede.				
	730640910	ex	Com soldadura, até 4,5 mm de espessura de parede.				
	730640990	ex	Com soldadura, até 4,5 mm de espessura de parede.				
	730650910	ex	Com soldadura, até 4,5 mm de espessura de parede.				
	730650990	ex	Com soldadura, até 4,5 mm de espessura de parede.				
	730660310						
	730660390	ex	Com soldadura, até 4,5 mm de espessura de parede.				
	730660900	ex	Com soldadura, até 4,5 mm de espessura de parede.				
	730690000	ex	Com soldadura, até 4,5 mm de espessura de parede.				
C037				056	URSS.	kg	0
C040				070	Albânia.	kg	0
C041				690	Vietname.	kg	0
C042				716	Mongólia.	kg	0
C043				720	China.	kg	3 600
C044				724	Coreia do Norte.	kg	0

Número do contingente	Nomenclatura Combinada — 1991	ex (a)	Descrição do produto quando exista «ex»	Códigos do país	País	Contingente	
						Unidades	Quantidade
C045 C047 C048 C049 C050 C051 C052 C053 C054 C055 C056	853650000	ex	Ver nota A).	056 060 062 064 066 068 070 690 716 720 724	URSS. Polónia. Checoslováquia. Hungria. Roménia. Bulgária. Albânia. Vietname. Mongólia. China. Coreia do Norte.	P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST	5 011 12 442 12 442 5 011 37 325 2 592 0 0 0 20 736 0
C057 C059 C060 C061 C062 C063 C064 C065 C066 C067 C068	853620100 853620900 853650000	ex ex ex	Interruptores automáticos e disjuntores até 3 kg. Interruptores automáticos e disjuntores até 3 kg. Interruptores automáticos e disjuntores até 3 kg.	056 060 062 064 066 068 070 690 716 720 724	URSS. Polónia. Checoslováquia. Hungria. Roménia. Bulgária. Albânia. Vietname. Mongólia. China. Coreia do Norte.	P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST	1 382 2 592 2 592 1 728 5 011 0 0 0 0 4 147 0
C069 C071 C072 C073 C074 C075 C076 C077 C078 C079 C080	853610100 853610500 853610900	ex ex ex	Corta-circuitos de fusíveis. Corta-circuitos de fusíveis. Corta-circuitos de fusíveis.	056 060 062 064 066 068 070 690 716 720 724	URSS Polónia. Checoslováquia. Hungria. Roménia. Bulgária. Albânia. Vietname. Mongólia. China. Coreia do Norte.	P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST	2 592 2 592 2 592 2 592 5 011 0 0 0 0 4 147 0
C081 C083 C084 C085 C086 C087 C088 C089 C090 C091 C092	853321000 853329000 853661100 853661900 853669000 853690010 853690800	ex ex ex ex ex ex ex	Resistências de cerâmica ou de vidro até 2 kg. Resistências de cerâmica ou de vidro até 2 kg. Outros aparelhos de cerâmica ou de vidro até 2 kg. Outros aparelhos de cerâmica ou de vidro até 2 kg. Outros aparelhos de cerâmica ou de vidro até 2 kg. Outros aparelhos de cerâmica ou de vidro até 2 kg. Outros aparelhos de cerâmica ou de vidro até 2 kg.	056 060 062 064 066 068 070 690 716 720 724	URSS. Polónia. Checoslováquia. Hungria. Roménia. Bulgária. Albânia. Vietname. Mongólia. China. Coreia do Norte.	P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST	2 592 2 592 2 592 2 592 7 603 0 0 0 0 4 147 0
	853310000 853321000 853329000 853331000 853339000 853340100 853340900 853400110 853400190 853400900 853650000 853661100 853661900 853669000 853690190	ex ex ex ex ex ex ex ex ex ex ex ex ex ex ex	Ver nota B). Ver nota B). Ver nota B). Ver nota B). Ver nota B). Ver nota B). Ver nota B). Circuitos impressos até 2 kg. Circuitos impressos até 2 kg. Circuitos impressos até 2 kg. Ver nota C). Ver nota D). Ver nota D). Ver nota D). Ver nota E).				

Número do contingente	Nomenclatura Combinada 1991	ex (a)	Descrição do produto quando exista «ex»	Códigos do país	País	Contingente	
						Unidades	Quantidade
C093 C095 C096 C097 C098 C099 C100 C101 C102 C103 C104	853690010 853690800	ex ex	Ver nota F). Ver nota F).	056 060 062 064 066 068 070 690 716 720 724	URSS. Polónia. Checoslováquia. Hungria. Roménia. Bulgária. Albânia. Vietname. Mongólia. China. Coreia do Norte.	P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST	124 416 278 726 373 248 124 416 995 328 124 416 0 0 0 622 080 0
C105 C107 C108 C109 C110 C111 C112 C113 C114 C115 C116	854610000 854620100 854620910 854620990			056 060 062 064 066 068 070 690 716 720 724	URSS. Polónia. Checoslováquia. Hungria. Roménia. Bulgária. Albânia. Vietname. Mongólia. China. Coreia do Norte.	kg kg kg kg kg kg kg kg kg kg kg	0 0 0 0 500 0 0 0 0 500 0
C117 C120 C121 C122 C123 C124	8705			056 070 690 716 720 724	URSS. Albânia. Vietname. Mongólia. China. Coreia do Norte.	P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST	0 0 0 0 0 0
C125 C127 C128 C129 C130 C131 C132 C133 C134 C135 C136	8706			056 060 062 064 066 068 070 690 716 720 724	URSS. Polónia. Checoslováquia. Hungria. Roménia. Bulgária. Albânia. Vietname. Mongólia. China. Coreia do Norte.	P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST	0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0
C137 C139 C140 C141 C142 C143 C144 C145 C146 C147 C148	8707			056 060 062 064 066 068 070 690 716 720 724	URSS. Polónia. Checoslováquia. Hungria. Roménia. Bulgária. Albânia. Vietname. Mongólia. China. Coreia do Norte.	P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST	0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0

(a) Sempre que exista «ex» nesta coluna significa que só está contingentada a parte da Nomenclatura Combinada descrita.

(1) Para este contingente as licenças serão, em princípio, emitidas pela totalidade da quantidade solicitada.

#### Notas

- A) Interruptores não automáticos e seccionadores, de matérias diferentes da cerâmica e do vidro, pesando até 2 kg.  
 B) Resistências e potenciômetros, de matérias diferentes da cerâmica e do vidro, pesando até 2 kg.  
 C) Arranadores de matérias diferentes da cerâmica e do vidro, pesando até 2 kg.  
 D) Suportes para lâmpadas e tomadas de corrente, de matérias diferentes da cerâmica e do vidro, pesando até 2 kg.  
 E) Conexões e elementos de contacto para fios e cabos não co-axiais, de matérias diferentes da cerâmica e do vidro, pesando até 2 kg.  
 F) Outros aparelhos, de matérias diferentes da cerâmica e do vidro, pesando até 2 kg, com exclusão dos interruptores, seccionadores, disjuntores, contactores e corta-circuitos.  
 L) Recipientes próprios para transporte ou embalagem com exclusão dos de vidro corado, fosco, gravado, irisado, lapidado, marmorizado, opaco, opalino ou pintado e dos tubos para comprimidos e das garrafas e garrafões.



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

---

**PREÇO DESTE NÚMERO 264\$00**

---

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex